

O Formalismo do Sistema Judicial é Sempre Prejudicial?

Ivan Ribeiro
University of São Paulo Law School
E-mail: iribeiro@usp.br

Version: July 12, 2006 (Preliminary, not to publish)

Este trabalho faz um contraponto à idéia de que o maior formalismo da justiça leva a mais corrupção e piores instituições (Djankov et al, 2003, entre outros). De acordo com a pesquisa de Djankov et al, o grau de formalismo, medido em 109 países através de um índice que os autores propõe, varia de acordo com a origem legal, e maiores índices de formalismo resultam em uma justiça menos imparcial, mais custosa, menos honesta e mais lenta. Se, por um lado existem esses efeitos danosos do maior formalismo, de outro a maior regulação da justiça evita que os poderosos subvertam a justiça a seu favor. Glaeser, Scheinkman e Shleifer (2003) propõem, nesse sentido, que um maior nível de desigualdade levaria a uma maior probabilidade de subversão da justiça pelos economicamente e politicamente poderosos. Partindo dessa hipótese, a proposição do presente artigo é a de que o efeito do formalismo será o oposto do previsto por Glaeser et al nos países de maior desigualdade social, determinando um menor nível de corrupção e melhores instituições. Partindo do conjunto de dados e modelos econométricos usados por Glaeser et al, acrescidos de um termo captando a interação entre formalismo e desigualdade social, resulta que o formalismo nesses casos reduz de fato a corrupção e melhora os indicadores institucionais. Os resultados são robustos para vários indicadores de formalismo, corrupção e qualidade institucional, e também quando controlados para possível endogeneidade.

Key Words: Desigualdade, Crescimento, Subversão das Instituições, Sistema Legal.

Subject Classification: D30, K42, O17

1. INTRODUÇÃO

Estudos recentes têm procurado estabelecer a relação entre um melhor ambiente institucional e o desenvolvimento econômico (North, 1990). Testes empíricos, através de análises cross-country, têm mostrado que países com instituições mais fortes, que asseguram os direitos de propriedade e o cumprimento de contratos, experimentam maiores índices de crescimento do PIB per capita e maiores taxas de investimento interno e externo (Barro, 1991; Mauro, 1993; Knack, Keefer, 1995, Wei, 2000).

Dentre essas instituições, o judiciário em especial tem sido objeto de estudos procuram explicar os determinantes de seu melhor ou pior funcionamento. Estes estudos têm examinado as reformas do sistema judicial, em aspectos como a influência da maior ou menor burocratização, da concentração de poderes nas mãos dos juízes, accountability e outras variáveis (World Bank, 2004, Santiso, 2003, Buscaglia, Dakolias, 1999).

Neste contexto, a pesquisa de Djankov et al (2003) discute o papel do formalismo no pior desempenho da justiça (em especial da justiça de direito codificado da tradição francesa), encontrando evidência de sua relação com maior duração esperada dos processos judiciais, maior corrupção, menor consistência, menor honestidade, decisões menos justas e menor acesso à justiça.

O excessivo formalismo da justiça pode ser entendido como uma faceta da regulação. Em um primeiro momento a regulação foi uma resposta à insegurança jurídica e às possibilidades de desapossamento dos menos poderosos e subversão da justiça em favor do soberano e seus amigos. A regulação, nesse contexto, impediria que o juiz usasse de um nível maior de discricionariedade para favorecer algumas partes, e essa seria a origem do formalismo (Ihering, 2001, página 80, Glaeser, Shleifer, 2002). Entretanto, esse formalismo tem como consequência a criação de oportunidades para atividades de lobby e de rent-seeking, subvertendo sua finalidade original.

A tríade entre formalismo (ou regulação), corrupção e desigualdade social é parte das conclusões ou premissas de trabalhos de lavra recente. Governos preocupados com o bem-estar social e a redistribuição vão aumentar a regulação e gerar mais oportunidades de corrupção e rent-seeking (Banerjee, 1997). Para Alesina e Angeletos (2005), uma maior corrupção leva a uma pior distribuição de renda, o que aumenta o apoio a políticas de redistribuição, levando à maior regulação e novamente maior corrupção.

Em especial neste artigo examinamos a interação entre formalismo, desigualdade e corrupção (ou, alternativamente, pior qualidade institucional) sugerida da leitura conjunta de Glaeser, Scheinkman e Schleifer (2003)¹ e de Djankov *et al* (2003). Do primeiro extraímos que a maior desigualdade social leva a um maior nível de corrupção, em especial nos países com judiciário fraco (isto é, com baixa aderência ao princípio da rule of law). Do

¹Referenciado daqui em diante como GSS.

segundo extraímos que este pior quadro institucional está relacionado com um maior nível de formalismo, e que a tendência inicial de uma formalização da justiça como forma de evitar sua captura pelos poderosos acabou justamente por criar maiores oportunidades para a corrupção e para a piora das instituições.

No exame destas questões apresentaremos na primeira parte a discussão dos aspectos da qualidade institucional do judiciário, incluindo a corrupção, previsibilidade, facilidade de acesso, menores custos e justiça de suas decisões. Neste ponto se encaixa a tese principal do artigo, de que o formalismo aumenta a corrupção, exceto nas sociedades desiguais. Países como o Brasil e a África do Sul, de grande desigualdade social, pode apresentar um menor nível de corrupção devido aos controles formais da justiça.

Com este objetivo, na segunda parte o artigo apresenta o modelo desenvolvido em GSS, mostrando como a desigualdade resultará em maior subversão da justiça. Na quarta parte o artigo apresenta os testes empíricos, estendendo o teste apresentado por Ribeiro (2005) com as variáveis de controle usadas em Djankov et al (2003)², e reproduzindo os testes de Djankov et al (2003) feita a partir do *data set* destes autores³, com a inclusão da interação entre formalismo e desigualdade social. Os resultados, como se verá, dão pleno suporte a nossa hipótese principal.

Como contribuição adicional o artigo ainda faz proposições para os formuladores de políticas públicas, identificando os componentes do formalismo que reduzem a subversão da justiça. Para tanto, na segunda parte do artigo o modelo de GSS é estendido, com duas pequenas alterações também testadas na seção empírica. A primeira alteração diz respeito à inclusão de uma partícula beta que aumenta a utilidade do comportamento venal do juiz e reduz a utilidade do juiz que age honestamente. Esta partícula é um coeficiente que determina a possibilidade de um caso de corrupção de um juiz de primeiro grau ser descoberto em instâncias superiores. A segunda alteração desdobra o custo C do processo em uma componente que reflete o custo da maior burocracia e formalização. Os resultados permitem determinar, de forma robusta, que o efeito suspensivo dos recursos ao segundo grau e a exigência de procedimentos escritos reduz a subversão da justiça pelos poderosos.

²Foram incluídos nos testes as variáveis de PIB per capita, fracionalização etno-linguística, latitude da capital do país e média de anos de escolaridade da população adulta.

³Os dados, disponíveis em <http://iicg.som.yale.edu/data/datasets.shtml>, apresentam algumas disparidades com os utilizados por Djankov et al (2003), além da ausência de alguns valores de escolaridade. Os números foram completados com dados de relatórios do IDH de 1995 e de 2000, entretanto em nossos testes o número de observações caiu devido a estas ausências e disparidades. Em alguns casos nossa hipótese principal perdeu a significância (assim como as hipóteses de Djankov et al), mas no geral ela se manteve.

2. O JUDICIÁRIO E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Um papel de destaque existe para a análise das relações entre corrupção e judiciário. Sua função como fiscalizador das outras instituições públicas o torna peça chave em qualquer ação anticorrupção (Buscaglia, Dakolias, 1999), merecendo especial atenção o combate à corrupção neste setor⁴. Os testes empíricos encontraram, entre outras influências⁵, suporte à hipóteses de que maior formalismo (ou uma maior complexidade e quantidade de procedimentos) leva a um maior nível de corrupção, bem como a existência de menos mecanismos de controle.

Pode-se perceber no estudo de Buscaglia e Dakolias (1999) a tensão entre a simplificação e o controle da atividade pública. O registro das operações dos juizes em sistemas de computador demanda a criação de procedimentos de controle e publicidade dos atos, aumentando o número de passos e sua complexidade, levando ao aumento das oportunidades de corrupção.

Na mesma linha, Djankov et al (2003) examinam as implicações do formalismo da justiça no desenvolvimento econômico, encontrando grande evidência resultante da análise de indicadores de 109 países a favor da tese de que um maior formalismo leva a um menor desenvolvimento, e também a um maior nível de corrupção percebida.

Para fazer esta análise os autores constroem um índice que procura medir este formalismo para dois tipos de ações judiciais bastante simples e comuns: a cobrança de um cheque sem fundos e o despejo por falta de pagamento de um inquilino. Este índice leva em consideração o número de passos para se alcançar uma decisão final e obter o seu cumprimento, mas também considera outros aspectos como o uso de procedimentos escritos ou orais, a possibilidade de revisão em segundo grau e os seus efeitos sobre as decisões de primeiro grau e ainda a necessidade de fundamentação baseada em lei para os procedimentos, entre outros aspectos. O índice é composto de sete sub-índices, respectivamente: a) Exigência ou não de profissionais especializados, b) Exigência de procedimentos escritos, c) Exigência de justificação legal para as decisões, d) Regulação da apresentação de provas, e) Efeitos do recurso em instância superior, f) Formalidades para a citação do réu, g) Número de passos.

O estudo também considera a hipótese de causa conjunta entre desenvolvimento e formalismo. Assim como o formalismo poderia ser a causa de

⁴Buscaglia e Dakolias (1999) examinam o resultado de reformas no sistema judicial, fruto de projetos financiados pelo Banco Mundial e realizam um teste empírico quanto à redução da corrupção. O estudo analisa casos de corrupção em cortes de primeira instância no Chile e Equador, sendo a medida utilizada pelo estudo o número de denúncias de corrupção encontrados em veículos de imprensa e os catalogados por organizações não governamentais.

⁵O estudo apontou a correlação positiva entre a corrupção e uma maior concentração de poderes nas mãos dos juizes e com uma menor existência de meios alternativos de solução de conflitos.

um menor desenvolvimento, os ambientes institucionais precários do sub-desenvolvimento poderiam ser a causa de um maior nível de formalidades nos procedimentos judiciais. Aqui também os pesquisadores precisaram encontrar uma variável instrumental para separar os efeitos conjuntos, e esta variável foi a origem legal. Os pesquisadores perceberam que o nível de formalismo dependia muito da origem do sistema legal, sendo os de origem francesa os mais formais e os de origem inglesa os menos formais⁶. Como se observou que os países colonizados tendiam a adotar o sistema de suas ex-metrópoles, não existindo nenhuma avaliação quanto à necessidade de um ou outro sistema como resposta ao ambiente institucional da colônia, temos que não existia relação entre a origem legal e a qualidade das instituições (ou o estágio de desenvolvimento econômico).

Da leitura da pesquisa se percebe que, enquanto parte deste índice de formalização diz respeito a uma maior ou menor burocratização, outra parte pode ser entendida como a criação de mecanismos de controle da atividade jurisdicional. Na discussão sobre os índices os autores do estudo chegam a salientar que parte das formalidades decorre da necessidade de assegurar a aplicação uniforme da lei e evitar privilégios.

Ao final os autores relacionam um maior formalismo com uma duração esperada maior dos processos, decisões menos consistentes e justas e um acesso mais difícil à justiça, além da já apontada relação com uma maior corrupção e menor honestidade.

As relações entre um maior número de procedimentos e piores indicadores institucionais é corroborada em outros estudos. Em particular, o maior tempo para se obter uma decisão resulta em uma menor utilidade (Pinheiro, 2000, 2002a) e uma menor consistência e certeza jurídica (Sherwood et al, 1994, Messick, 1999), reduzindo investimentos e o crescimento econômico, na linha do proposto por North (1990).

3. A CORRUPÇÃO E A DESIGUALDADE

Como se estabelece a ligação entre corrupção e desigualdade? Uma maior desigualdade forçosamente leva a maior corrupção? A probabilidade de poderosos se apoderarem da justiça será maior em sociedades mais desiguais?

Em GSS (2003) os autores se debruçam sobre a questão. O artigo apresenta um modelo em que o maior poder econômico ou político de determinados membros de uma sociedade vai levar, em um primeiro instante, a que estes tirem vantagem de sua posição, expropriando os de menor poder. Posteriormente estes últimos deixarão de fazer investimentos, por medo de serem expropriados, levando inclusive a um menor desenvolvimento econômico.

⁶Pela ordem do mais formal para o menos formal temos o sistema de origem francesa, o de origem socialista, empatados o de origem escandinava e germânica e, por fim, o de origem inglesa.

No modelo, um indivíduo decide quanto investir ou não em um projeto de retorno D^7 . O custo do investimento é inferior ao retorno esperado do projeto, e a limitação do valor a um montante fixo torna possível a qualquer um investir. Depois de realizado o investimento, este investidor se defrontará, de forma aleatória, com uma segunda parte, que decidirá se expropria ou não o investimento (esta expropriação pode tomar a forma de um descumprimento contratual, de práticas comerciais ilegais e outras além do desapossamento puro e simples).

A parte desapossada pode recorrer ao judiciário, a um custo C , recebendo de volta o valor D se o juiz assim decidir. Se o juiz entender que o autor não tem razão, nenhum pagamento será feito de parte a parte.

Neste processo judicial, as duas partes oferecem simultaneamente e de forma secreta uma propina ao juiz, sendo o valor oferecido pelo autor denominado B_D e o oferecido pelo réu B_P , não existindo restrições de crédito. Embora não contratável, a aceitação de uma das duas propinas torna o juiz suscetível à punição pelo corruptor. Este corrupto apenas exercerá o poder de punição se o juiz deixar de favorecê-lo, assim sendo a punição só é justificada quando o corruptor perde a ação. Note também que, embora as duas partes façam ofertas, apenas uma das propinas será aceita.

A punição é livre de custos (pode ser uma denúncia que gerará efeitos reputacionais danosos ou mesmo problemas legais para o juiz), e a intensidade desta punição é expressa pelo poder político ou econômico da parte. Denomina-se respectivamente Z_P e Z_D o poder de punição do autor e do réu, e estes poderes estão alocados pela população na forma de uma distribuição contínua $G(Z)$, sendo perfeitamente observável pelas partes. Seu valor é seguramente inferior ao valor D do investimento.

O juiz usufrui uma utilidade V quando age de forma justa no processo, e esta utilidade pode advir dos ganhos reputacionais por ter uma sentença confirmada em grau de apelação, ou o ganho no sentido de orgulho profissional e reconhecimento, por seguir a lei⁸. O valor de V difere entre os juízes e é descrito por uma função densidade $f(V)$ e por uma função de probabilidade acumulada $F(V)$. Este valor é maior do que zero e só é conhecido pelas partes depois de ajuizada a ação⁹.

Neste jogo o juiz primeiro aceita a propina, ficando depois comprometido com o favorecimento da parte e estando sujeito à punição desta mesma parte no caso de descumprimento. Não existe uma estratégia de equilíbrio mista, onde o juiz aceita a propina das duas partes e decide quanto ao favorecimento de forma aleatória. Nesta situação os equilíbrios possíveis são os seguintes:

⁷As notações de GSS foram mantidas, exceto pelos acréscimos feitos ao modelo.

⁸Um desenvolvimento mais detalhado para essa utilidade do juiz pode ser encontrado em Posner (1995) e também em Ferrão e Ribeiro (2006).

⁹No adendo ao modelo de Glaeser, Scheinkman e Shleifer feito no presente artigo, este valor V será tanto maior quanto menor for a possibilidade de que o desvio seja percebido em uma instância superior. Esta maior ou menor chance de sucesso do suborno depende do registro escrito das atividades do juiz e dos poderes conferidos ao recurso.

- Se $V + Z_D$, o juiz sempre decidirá em favor do autor, mesmo que aceite o suborno do réu. Note que a utilidade de proceder um julgamento justo excede o poder de punição do réu, isto é, o autor ganha mesmo oferecendo zero ao juiz.
- Se $V < Z_D$, nenhuma das partes oferecerá uma propina maior do que a sua capacidade de punição, ou seja, $Z_D \geq B_D$ e $Z_P \geq B_P$. Se a capacidade de punição for estritamente maior que o valor das propinas oferecidas, o juiz favorecerá o réu quando o seu lance for maior do que a soma do lance do autor e da desutilidade da decisão (isto é, quando $B_D > V + B_P$). Os equilíbrios então serão:
 - a) O réu ganha oferecendo $B_D = V + B_P$ quando $Z_D = V + Z_P$.
 - b) O autor ganha oferecendo $B_P = \text{Max}(0, Z_P - V)$ quando $Z_D < V + Z_P$.

E este são os equilíbrios pois se o ganhador oferecer um valor ε a menos perde, e qualquer valor ε adicional será inútil, resultando apenas em gastos adicionais. Se o eventual perdedor oferecer qualquer valor adicional cobrindo a oferta da outra parte este valor, por exceder a capacidade de punição, fará com que a propina seja aceita sem alterar o resultado.

Assim, a proposição de GSS é de que¹⁰:

PROPOSITION 1. *Se $V > Z_D - Z_P$, então, $B_P = \text{Max}(0, Z_D - V)$, $B_D = Z_D$, o autor ganha a ação e somente a propina oferecida por ele é aceita. Se $V < Z_D - Z_P$, então $B_P = Z_P$, $B_D = V + Z_P$, o réu ganha e somente a propina oferecida por ele é aceita.*

Além do teste da influência do formalismo sobre a desigualdade, hipótese bem sucedida no teste empírico, o presente artigo tenta identificar quais elementos do formalismo são benéficos e quais são danosos, considerando também a desigualdade social. Para tanto se considera o valor V influenciado pela probabilidade do suborno ser descoberto quando o processo for enviado a um tribunal de instância superior. A revisão dos procedimentos deste juiz por um magistrado de uma corte de segundo grau acrescenta alguns aspectos novos ao problema.

O juiz ou desembargador de uma corte superior possivelmente terá um maior valor V , decorrente do maior prestígio que a função lhe confere. Sua posição social e seus ganhos na função o tornam menos propenso a aderir ao esquema de propinas e faz com que tenha interesse em sua apuração.

Entretanto, para que este juiz de segundo grau perceba a ocorrência do suborno, alguns quesitos são necessários. Se sua decisão não produzir nenhum efeito, posto que o dano seja irreversível, este poderá lavar as mãos, dizendo que nada era possível fazer. Se também não existirem registros das

¹⁰Proposição 1 em GSS (2003).

atividades do juiz e das partes na primeira instância, este segundo juiz terá uma menor probabilidade de detectar a falcatrua.

Podemos assim determinar um coeficiente β referente a uma maior ou menor probabilidade de detecção do suborno e a uma maior ou menor efetividade da decisão. Este coeficiente é afetado por todas as regras jurídicas que asseguram os efeitos do recurso e as que obrigam o registro escrito da atividade do primeiro juiz. Assim a utilidade V que este primeiro juiz obtém por agir com justiça é tanto menor quanto menor este coeficiente β . Nas demonstrações acima, este efeito pode ser obtido considerando-se uma parcela βV no lugar de apenas V . Reduzindo-se V , reduz-se o valor da porção esquerda de $V > Z_D - Z_P$, ou seja, o réu não precisa ser tão mais rico ou poderoso que o autor quanto antes.

O equilíbrio da hipótese b acima, em que o autor ganha quando $Z_D < V + Z_P$, passa a ocorrer quando $Z_D < \beta V + Z_P$. Sendo menor do que um, uma menor possibilidade de controle da atividade do juiz diminui as chances de ganho do autor.

A decisão de recorrer à justiça acarreta em um custo C , que inclui não apenas as custas processuais, mas também os gastos com advogados e a demora associada aos procedimentos legais. Estes procedimentos legais incluem não só a mencionada garantia dos efeitos da apelação e a obrigatoriedade de registros escritos, mas também uma série de procedimentos não tão claramente relacionados com esta garantia do controle da atividade jurisdicional. Assim, poder-se-ia dizer que o formalismo está incluído na parcela C dos custos de se recorrer à justiça, e também que este formalismo pode ser dividido em uma parte “boa” (que reduz a chance de o juiz aceitar o suborno e favorecer o réu) e uma parte “má”, que apenas aumenta os custos do litígio¹¹.

O valor da utilidade V do juiz em seguir a lei não é conhecido pela parte que sofre o dano a não ser em seu valor esperado. A parte que deve decidir se recorre ao judiciário ou não avalia seu possível ganho como:

$$\int_{V=Max(0, Z_D - Z_P)}^{(D - Z_D + V)} f(V) dV + \int_{V > Z_D} D f(V) dV$$

Assim, segundo a proposição de GSS:

PROPOSITION 2. *Se $D - Z_P > C$, então para qualquer autor com um nível fixo de $Z_P < Z_{Max} - V_{Max}$, existe um valor de $Z_D > Z_P$, denotado por $Z_D^*(Z_P)$ para o qual o autor é indiferente entre ajuizar ou não a ação. Para valores de Z_D abaixo de $Z_D^*(Z_P)$, o autor sempre preferirá ajuizar a ação. Para valores de Z_D acima de $Z_D^*(Z_P)$, o autor não ajuíza a ação. Este valor aumenta com Z_P , cai com C e aumenta com D . Se estabelecermos que $V = v + \varepsilon$, onde v é constante entre os juízes, então $Z_D^*(Z_P)$ aumenta com o nível de v .*

¹¹Outra hipótese possível é a de que esta parte “má” do formalismo crie mais oportunidades para a corrupção. Neste sentido, a regulação existiria apenas para gerar oportunidades de corrupção ou de captura de renda.

As conclusões são de que, neste modelo, o autor é mais inclinado a recorrer à justiça quando os juízes são mais honestos e quando o valor envolvido na discussão é maior, e menos inclinado a tanto se os custos do litígio, que envolvem os relativos à morosidade e excesso de formalismo, forem mais altos. Também sugere, e este é o ponto mais importante para GSS, que quando a vítima tiver maior poder político ou econômico esta sempre vai recorrer à justiça.

Temos assim três hipóteses derivadas tanto do trabalho de GSS como de Djankov et al (2003):

H_A : Um maior nível de desigualdade social leva a um maior nível corrupção, em especial nos países de judiciário menos eficiente. Esta hipótese deriva diretamente do modelo de GSS (2003).

H_B : Um maior nível de formalismo leva a piores indicadores de qualidade da justiça. Espera-se um menor acesso à justiça de corrente dos maiores custos em função da maior demora e do excesso de formalismos. O excesso de regulação pode inclusive ser criado para criar oportunidades de rent seeking ou mesmo de corrupção em sua forma mais básica.

H_C : Parte das formalidades da justiça em verdade permite um maior controle da atividade jurisdicional, melhorando os indicadores de qualidade da justiça e em especial reduzindo a corrupção, em especial nos países com maior desigualdade social. Esta é a hipótese principal e original deste trabalho.

4. OS TESTES EMPÍRICOS

Para a verificação da principal hipótese de pesquisa testamos os níveis de corrupção em diferentes situações de desigualdade social e diferentes níveis de formalismo da justiça. O teste consistiu em análises de regressão que serão descritas a seguir, utilizando índices de três origens diferentes para 169 países. Os resultados foram significantes e robustos do ponto de vista estatístico para todos os testes realizados, confirmando com segurança a hipótese principal do trabalho.

A principal variável testada em Ribeiro (2005) é o nível de corrupção percebida em cada país. Foram utilizados os índices¹² do International Country Risk Guide, o índice construído por Wei et al (2000) a partir de pesquisas de opinião e o da Transparência Internacional¹³.

¹²Todos os índices foram padronizados de forma que um número maior refletisse um maior nível de corrupção. Os números da Transparência Internacional (Tabela 1) são o resultado da subtração do valor original de 10 (valor máximo do índice da TI) e os índices do ICRG (Tabela 2) são o resultado da subtração do número original de 6 (máximo do índice do ICRG).

¹³O primeiro índice é uma classificação de uma agência de rating. Estas avaliações são em geral feitas por especialistas. Existe um grande componente idiossincrático nestes índices, visto que um único especialista analisa as condições de diversos países. O segundo índice é baseado nos índices das publicações Global Competitiveness Report e no World Development Report (média das respostas de entrevistados em cada país),

Existe hoje a disposição diversos indicadores dos níveis de corrupção, por países e regiões, com as mais diversas metodologias. Em que pese eventuais aperfeiçoamentos a serem feitos nestes índices, eles ajudam a elucidar o posicionamento do país no contexto mundial em relação à matéria. A tabela 1 mostra os índices da TI¹⁴ para alguns países, e a tabela 2 os índices do ICRG¹⁵.

<Tabelas 1 e 2 aqui>

Nos dois escores o posicionamento do Brasil fica na porção intermediária, na 88a lugar na avaliação da TI e na 49a lugar na avaliação do ICRG. As posições iniciais nestes escores são ocupadas por países notoriamente problemáticos neste quesito. Bangladesh, Nigéria, Haiti e Paraguai aparecem nas primeiras colocações da TI e Filipinas, Indonésia, Bulgária e Nicarágua no índice do ICRG. Entre os países emergentes, candidatos aos investimentos internacionais, Rússia e Índia aparecem em posições piores que o Brasil, a Turquia situa-se na mesma faixa de nosso país, e os chamados “Tigres Asiáticos” e o Chile aparecem mais bem colocados. Os países mais desenvolvidos, em especial os conhecidos pela grande qualidade de vida e vigência do estado de bem estar social como a Finlândia, Noruega, Suécia e outros apresentam os menores índices.

Os testes mostram a influência nestes índices da desigualdade social e do nível de formalismo do judiciário¹⁶. Além da ação isolada de cada um destes indicadores, testa-se a interação entre desigualdade e formalismo, e esta é a contribuição principal e original do trabalho. A interação significa que em condições de grande desigualdade o formalismo, ao invés de aumentar, reduz a corrupção. As conclusões da Ribeiro (2005) são complementadas com o acréscimo das variáveis utilizadas em Djankov et al (2003)¹⁷.

índice que é denominado de GCR/WDR, uma extrapolação feita por Wei (2000). Tem a vantagem de diluir os efeitos idiossincráticos, visto tratar-se de uma média, e ainda a vantagem de colher a experiência de pessoas que vivem as realidades de cada país. O terceiro é constituído de médias dos índices existentes. Esta mistura introduz uma variação indesejada, podendo levar a resultados não significantes.

¹⁴Transparência Internacional - Os índices variam de 0 para os países com maior nível de corrupção até 10 para os países menos afetados pela corrupção. Neste estudo o índice foi invertido, subtraindo-se de 10 o escore da Transparência Internacional, para que maiores índices significassem maiores níveis de corrupção.

¹⁵International Country Risk Guide - os índices variam de 0 (mais corrupto) até 6 (menos corrupto), apresentando assim níveis mais altos para melhores condições do país. Na tabela 2 o índice também foi invertido, subtraindo-se o escore do ICRG de seis, para facilitar a comparação com outros índices.

¹⁶Em relação ao índice do ICRG foram realizados dois testes, fundados nas observações de Mauro (1995). Este pesquisador já apontava as limitações do índice apontadas por Wei et al (2000), e propõe como alternativa para evitar os componentes idiossincráticos o uso de uma média dos indicadores de qualidade institucional. Assim, o estudo apresenta os testes para uma média dos índices de corrupção, nível de burocracia e de observância à lei e a ordem do ICRG.

¹⁷Nota 4 supra.

A tabela 3 mostra a grande correlação entre os diversos índices de corrupção, verificando-se que apesar dos possíveis erros de medida eles apresentam um grande grau de consistência.

<tabela 3 aqui>

As medidas de desigualdade social utilizadas são as constantes no Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU (UN, 2004). O documento apresenta uma série do índice GINI, medida de desigualdade social bastante padronizada do ponto de vista metodológico e que atende as necessidades da pesquisa.

O Brasil desponta nesta avaliação como um dos países mais desiguais do mundo. Tem-se à frente do país apenas nações africanas com conhecido histórico de marginalização das populações locais, e a maioria dos países emergentes sustenta posições muito mais favoráveis que a brasileira. Este dado reforça a utilidade do resultado da pesquisa no entendimento do problema da corrupção no Brasil. Ao constatar que o equilíbrio entre formalismo e corrupção é particularmente importante nos países de grande desigualdade demonstra-se a importância do assunto para país.

O último dado relevante, o formalismo do sistema judicial brasileiro, vem do projeto Lex Mundi e Lex África, que criou e mediu este índice para um conjunto de 109 países em dois tipos de ações judiciais comuns – a cobrança de um cheque e o despejo por falta de pagamento (Djankov, 2002). Nas tabelas 5 e 6 pode-se ver um excerto do ranking elaborado pelo projeto Lex Mundi. A tabela 4 apresenta as estatísticas para estes índices.

<tabela 4 aqui>

A origem legal dos sistemas judiciais explica grande parte do nível de formalismo, com os países de direito codificado sendo mais formais que os de direito costumeiro. O Brasil ocupa uma posição intermediária neste quesito, com um grande número de países latinos sustentando um nível maior de formalismo. Nota-se que diversos concorrentes do país na atração de investimentos, como a China, Rússia, Índia e África do Sul, operam em sistemas menos formais.

Na pesquisa também foi necessário separar um efeito de determinação conjunta. Um maior nível de formalismo tanto poderia levar a um maior grau de corrupção como se poderia ter o inverso, com um maior nível de formalismo sendo resposta a um preexistente nível de corrupção mais alto. Foram utilizados testes que dirimiram esta questão e que confirmaram a importância do formalismo na determinação dos níveis de corrupção e também a tese deste trabalho, de que quando associado a altos níveis de desigualdade, o efeito é o inverso. A tabela 7 mostra o primeiro estágio da regressão, ajustando o formalismo conforme a origem legal. Observa-se dos valores de R2 e dos coeficientes desse primeiro estágio que os instrumentos são apropriados

As tabelas 8 e 9 apresentam os resultados das regressões, em um total de 16 testes realizados para os quais se obteve significância estatística. Foram

feitos quatro testes com os índices da Transparência Internacional (colunas de 1 a 4 da tabela 8), quatro testes com o índice criado por Wei et al (2000), identificado como GCR/WDR (colunas 5 a 8 da tabela 8), quatro testes com o índice de corrupção do ICRG (colunas 9 a 12 da tabela 9) e mais quatro testes com a média dos índices de qualidade institucional (índice de observância da lei e ordem, índice de burocratização e índice de corrupção) do ICRG (colunas 13 a 16 da tabela 9).

O efeito do formalismo, tanto nos casos de cobrança como nos de despejo, confirma a proposição de que um maior formalismo leva a um maior nível de corrupção. Confrontados os coeficientes para o primeiro caso são ligeiramente superiores ao segundo.

Isto pode ser explicado pela maior probabilidade de intervenção dos governos em questões de locação de imóveis do que nas questões de cobrança. As regras processuais nos casos de despejo podem sofrer mais interferências, gerando uma variação que não acompanha as tendências à burocratização em outras matérias. A frequência maior de casos e a sujeição a “regras de mercado” no caso da cobrança de cheques tornam talvez este indicador mais apropriado para as análises de questões institucionais.

Os efeitos do formalismo variam de um mínimo de 1,57 pontos¹⁸ para um aumento de um desvio padrão (0,94) no caso do formalismo em ações de despejo como explicativas do índice de corrupção do ICRG até um máximo de 17,37 pontos¹⁹ do índice da Transparência Internacional, quando controlados os efeitos da determinação conjunta.

<Tabelas 5 e 6 aqui>

A grande diferença entre as equações resultantes do método de mínimos quadrados ordinários (equações 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13 e 15) e os correspondentes testes utilizando as variáveis instrumentais de origem legal (equações 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14 e 16) apontam que existe o fenômeno da determinação conjunta (ou endogeneidade). Retirados os efeitos da determinação conjunta observa-se que os efeitos se ampliam de um mínimo de duas vezes (comparação das equações 13 e 14) até um máximo de quase 6 vezes (equações 7 e 8).

<tabelas 7, 8 e 9 aqui>

Feitos os testes de especificação Hausman, obtém-se os resultados abaixo que, confrontados com os valores tabelados para a distribuição qui-quadrado com quatro graus de liberdade²⁰, resulta que a forma adequada é mesmo a de variáveis instrumentais, conforme se vê na tabela 10.

<tabela 10 aqui>

Apesar da confirmação dos resultados esperados pela teoria tradicional,

¹⁸Produto do coeficiente da equação 12 (1,665) pelo desvio padrão do índice de formalismo nas ações de despejo (0,94).

¹⁹Produto do coeficiente da equação 4 (18,476) pelo desvio padrão do índice (os mesmos 0,94).

²⁰A hipótese H_0 é de que os coeficientes são iguais tanto para o método de mínimos quadrados ordinários quanto para o de mínimos quadrados em dois estágios.

observa-se amplo suporte para nossa teoria de um efeito negativo, portanto redutor dos índices de corrupção, resultante da interação entre formalismo e desigualdade social. Vale dizer, os resultados confirmam que em ambientes de grande desigualdade social o formalismo ajudaria a reduzir os índices de corrupção. O coeficiente é consistentemente negativo e significativo em todas as 17 equações, variando de um mínimo de 0,028 no caso da equação 7 até um máximo de 0,411 no caso da equação número 4, que testa a determinação conjunta. Vale ressaltar que as diferenças apuradas entre as regressões utilizando o método dos mínimos quadrados ordinários e as utilizando variáveis instrumentais, através do método de mínimos quadrados em dois estágios, confirmam a existência da endogeneidade e apontam para coeficientes muito maiores (de três a oito vezes maiores) e mais significativos do ponto de vista estatístico.

Demonstrada a hipótese principal, cabe discutir quais os aspectos do formalismo são apropriados para evitar a subversão da justiça e quais aspectos redundam em pior qualidade institucional. Conforme o discutido em nossa alteração do modelo de GSS na parte 2, o índice de Djankov et al (2003) na realidade pode ser decomposto em duas partes. A primeira mede o formalismo na forma defendida naquele artigo, que não guardaria nenhuma relação com o controle da atividade jurisdicional. A segunda parte mede o que chamamos em nosso modelo de partícula beta, ou seja, a medida exata do controle jurisdicional²¹.

No índice de Djankov et al (2003) – nota 16 supra – os que mais refletem esta partícula beta são os que determinam os efeitos dos recursos e a exigência de procedimentos escritos. Agrupamos pois estes dois sub-índices no que chamamos de controle jurisdicional e os outro cinco sub-índices constituem o formalismo nos testes que apresentamos na tabela 12. Estes índices foram regredidos contra os mesmos índices de corrupção (agora sem as inversões relatadas nas notas 8 e 9 supra) e alguns dos índices de qualidade institucional do artigo de Djankov et al (2003).

<tabela 11 aqui>

Nas regressões 17, 22, 18 e 19 temos, respectivamente, o índice de Lei e Ordem do International Country Risk Guide, o índice de Corrupção da Transparência Internacional e, nas duas últimas (18 e 19) a média dos índices de Lei e Ordem, de Corrupção e de Regulação do ICRG como variáveis dependentes. Estes números variam de 0 a 10, com dez mostrando os países em melhor situação, ou seja, respectivamente com mais lei e ordem, menos corrupção e menos regulação. A hipótese de que o formalismo piora a qualidade institucional se mantém apenas para a equação 17, sendo que

²¹Esta separação entre os dois tipos de regulação na prática pode não ser tão simples. Muitas das formalidades apresentadas por legisladores como sendo no interesse do controle da atividade jurisdicional muitas vezes atendem apenas a interesses corporativos. Temos no Brasil como exemplo a exigência da participação de advogados em procedimentos bastante simples como os dos Juizados Especiais Cíveis, o quem atende única e exclusivamente o interesse de estabelecer reserva de mercado para os advogados.

a hipótese de Djankov et al perde a significância nas outras especificações (equações 18, 19 e 22). Nos quatro casos nossa principal hipótese se mantém, de que a interação do formalismo (na parte deste identificada com o controle jurisdicional) melhora os indicadores institucionais e reduz a corrupção. O mesmo acontece para a equação 23, que mede o efeito sobre a duração esperada do processo, onde se verifica que o formalismo aumenta a duração dos processos, exceto quando interage com a desigualdade social.

Nas equações 20 e 21 temos o índice proposto por Wei (2000), que faz a composição de dois índices. Este índice varia de 0 a seis, e neste caso números maiores indicam países com maior nível de corrupção percebida. Na equação 20, com o teste dos indicadores para as ações de cobrança de cheques, nossa hipótese se mantém, mas o mesmo não acontece com o índice das ações de despejo. De fato, mesmo no estudo de Ribeiro (2005) já se verifica a menor significância dos coeficientes quando se utilizam os índices de formalismo nas ações de despejo. Como comentado naquele trabalho, o mercado de locação de imóveis é mais sujeito a intervenções de cunho populista, e assim espera-se que estas ações judiciais não reflitam o padrão de procedimento nas ações mais comerciais.

As regressões em dois estágios, usando a origem legal como instrumento, tornou não significativos os coeficientes de todas as hipóteses de Djankov et al (2003), sem exceção, não se encontrando evidência de que o maior formalismo aumente o tempo esperado das ações judiciais e a corrupção percebida, ou que resulte em menor consistência, menor honestidade, decisões menos justas e pior acesso à justiça.

O uso das variáveis instrumentais, entretanto, também tornou não significativa a nossa hipótese, em que pese o fato de que as amostras neste caso sempre foram bastante reduzidas pela falta de índices apurados de desigualdade para muitos países da amostra.

5. CONCLUSÕES

As evidências parecem indicar que determinados procedimentos formais reduzem a corrupção, provavelmente os que permitem o controle da legalidade dos atos judiciais e a possibilidade de sua revisão.

Estes resultados, originais tanto em sua proposição quanto no teste empírico, ajudam no debate quanto à simplificação de procedimentos judiciais, em especial quanto à escolha entre sistemas apontados como mais formais, como é o caso do direito codificado de origem francesa utilizado no Brasil, e sistemas ditos menos formais, como o caso do direito da common law. A escolha entre os sistemas deve sopesar outros quesitos, como a necessidade de maior controle da legalidade em países de grande desigualdade.

Os resultados podem ser estendidos às outras áreas da administração pública. A desregulamentação de atividades tem levado mais e mais questões econômicas para a área do direito administrativo, sendo o indicativo desta tendência, por exemplo, a proliferação de agências regulatórias. Neste con-

texto, amplia-se a necessidade do controle de atos da administração ainda na esfera do executivo, ressaltando-se o papel de órgãos como as Corregedorias, Controladorias, Tribunais de Contas e assemelhados.

Em todos estes casos a simplificação administrativa é imperativa como forma de reduzir os níveis de corrupção, mas também se assoma a importância de manter controles legais que permitam a revisão dos procedimentos e assegurem a transparência.

A recomendação mais óbvia derivada da pesquisa é a da necessidade de simplificação dos procedimentos da administração pública, como forma de reduzir os espaços propícios à ação da corrupção. Entretanto esta simplificação, como mostram os resultados quanto à interação entre formalismo e desigualdade social, não pode comprometer as funções de controle. Neste contexto uma sugestão apropriada parece ser a de contar com a ativa participação e aconselhamento dos órgãos de fiscalização e controle na determinação de políticas públicas com vistas à desburocratização.

Os testes também tornam relativas as críticas aos sistemas de direito codificado (civil law), em especial nos países com grande desigualdade social.

Pesquisas futuras poderão se concentrar em encontrar medidores mais adequados do controle da atividade jurisdicional, incluindo dados quantitativos como o número de decisões reformadas, o número de processos disciplinares ou correções originadas da re-análise dos casos judiciais ou outros. Um melhor instrumento também poderia ser encontrado para resolver o problema da endogeneidade, pois se por um lado é clara a ligação entre origem legal e formalismo, por outro já não é tão clara a ligação com um maior controle do juiz de primeiro grau.

Outra linha de pesquisa apenas especulada neste artigo é a de se investigar o quanto o interesse do aparato judicial (e de seus funcionários) se sobrepõe ao interesse do cidadão de ter uma justiça imparcial e célere. A observação do dia a dia da justiça no Brasil faz ver que muitas vezes, por trás do discurso de defesa do estado de direito, se oculta a defesa de interesses corporativos.

REFERENCES

ALESINA, Alberto; ANGELETOS, George-Marios. Corruption, Inequality and Fairness. Harvard Institute of Economic Research, discussion paper no. 2070, 2005. In <http://post.economics.harvard.edu/hier/2005papers/2005list.html>.

BANERJEE, Abhijit. A Theory of Misgovernance. *The Quarterly Journal of Economics*. Vol. 112, No. 4, (Nov., 1997), 1289-1332.

BARRO, Robert. Economic Growth in a Cross Section of Countries. *The Quarterly Journal of Economics*, [S.l.], vol. 106, no. 2 (May, 1991), pp. 407-443.

- BUSCAGLIA, Eduardo; DAKOLIAS, Maria. An Analysis of the Causes of Corruption in the Judiciary. *Law and Policy in International Business*, Georgetown University Law Center, vol. 30, 1999, pp. 95-107.
- DJANKOV, Simeon; LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei. Courts, *Quarterly Journal of Economics*, Vol. 118, No. 2: 453-517, May, 2003.
- FERRÃO, Brisa; RIBEIRO, Ivan. Os Juízes Brasileiros Favorecem A Parte Mais Fraca ? X Latin American and Caribbean Law and Economics Conference, 2006. Access in 26.05.2006, available at <http://www.utdt.edu/~alacde/Papers/Paper16.pdf>.
- GLAESER, Edward; SCHEINKMAN, José; SHLEIFER, Andrei. The Injustice of Inequality. *Journal of Monetary Economics*, 50, (2003), pp. 199-222.
- GLAESER, Edward; SHLEIFER, Andrei; The Rise of the Regulatory State. *Journal of Economic Literature*. [S.l.], Vol. 41, No. 2, (June, 2003), pp 401-425.
- HAHN, JY, HAUSMAN, J. Weak instruments: Diagnosis and cures in empirical econometrics, *American Econometric Review* 93 (2): 118-125, May 2003.
- IHERING, Rudolf von. A Luta pelo Direito. Tradução Edson Bini (do original *Der Kampf um's Recht*, de 1872). 1a Edição, São Paulo: Edipro, 2001.
- INTERNATIONAL COUNTRY RISK GUIDE. Financial, political and economic risk ratings. Disponível em <<http://www.prsgroup.com/icrg/icrg.html>>. Acesso em 21/03/2005.
- KNACK, S.; KEEFER, P.; Institutions and Economic Performance: Cross-country Tests Using Alternative Institutional Measures. *Economics and Politics*, [S.l.], 7, (1995), pp 207-227.
- MAURO, Paolo. Corruption and Growth. *The Quarterly Journal of Economics*. Vol. 110, no. 3 (Aug., 1995), 681-712.
- MESSICK, Richard. Judicial Reform and Economic Development: A Survey of the Issues. *The World Bank Research Observer*, [S.l.], vol. 14, no. 1 (Feb., 1999), pp. 117-136.
- NORTH, Douglass C.; Institutions, Institutional Change and Economic Performance. Cambridge University Press, New York, 1990.
- HARKNESS, Joe. User Stata command of functions ivprobit e divprobit. [between 1987 and 2004]. Available at <http://www.stata.com>, access in 23/05/2005.

- HIGGINS, Matthew; WILLIAMSON, Jeffrey. Explaining inequality the world round: Cohort size, Kuznets curves, and openness. NBER Working Paper 7224, 1999. Available at <<http://www.nber.org/papers/w7224>>, access in January 15th, 2006.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, IPEA-DATA – Macroeconomic Brazilian Data Set. Available at <<http://www.ipeadata.gov.br>>. Access in March 13th, 2006.
- PINHEIRO, Armando Castelar O Judiciário e a Economia no Brasil, Armando Castelar Pinheiro (editor), mimeo, abril de 2000.
- _____. Judiciário e Economia no Brasil, organizador, Editora Sumaré, São Paulo, 2002a.
- _____. Judiciário, Reforma e Economia: A Visão dos Magistrados. , mimeo, dez. de 2002b, pg. 5.
- RIBEIRO, Ivan. Relações entre Judiciário, Corrupção e Desenvolvimento: O Balanceamento Entre Desburocratização e a Garantia do Controle da Atividade Pública. Forthcoming in Controladoria Geral da União, premiados do I Concurso de Monografias (1o Lugar), 2005. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/sfc/monografias/arquivos/1.1.integra.pdf>.
- SANTISO, Carlos. The Elusive Quest for the Rule of Law: Promoting Judicial Reform in Latin America. Revista de Economia Política, [S.l.], vol. 23, no. 3 (91), (Julho-Setembro, 2003), pp. 112-134.
- SHERWOOD, Robert M.SHEPHERD, G, SOUZA, CM de; Judicial systems and economic performance. The Quarterly Review of Economics and Finance. v. 34, 1994.
- TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The TI Corruption Perceptions Index: Table 1: Transparency International Corruption Perceptions Index 2004. Disponível em <<http://www.transparency.org/surveys/index.html>>. Acesso em 02/04/2005.
- UNITED NATIONS. Human Development Report 2004: Cultural Liberty in Today's Diverse World. Disponível em <<http://hdr.undp.org/reports/global/2004/>>. Acesso em 19/03/2005.
- WEI, Shang-Jin; SHLEIFER, Andrei. Local Corruption and Global Flows. Brookings Papers on Economic Activity, vol. 2000, no. 2 (2000), pp. 303-354.
- WORLD BANK, Initiatives in Legal and Judicial Reform. Disponível em <http://www.worldbank.org/legal/publications/initiatives-final.pdf>. Acesso em 06.03.2004.

Tabela 1

Transparência Internacional Índice de Corrupção		
Pos	País	Índice
1	Bangladesh	8,5
2	Haiti	8,5
3	Nigéria	8,4
6	Paraguai	8,1
20	Guatemala	7,8
30	Moldova	7,7
40	Zâmbia	7,4
52	Rússia	7,2
57	Índia	7,2
66	Turquia	6,8
88	Brasil	6,1
100	Coréia	5,5
101	África do Sul	5,4
120	Portugal	3,7
123	Japão	3,1
124	França	2,9
127	Chile	2,6
128	Estados Unidos	2,5
132	Alemanha	1,8
135	Canadá	1,5
136	Reino Unido	1,4
138	Austrália	1,2
140	Suíça	0,9
142	Singapura	0,7
146	Finlândia	0,3

Fonte: Transparency International

Tabela 2

International Country Risk Guide Índice de Corrupção		
Pos.	País	Índice
1	Filipinas	5,5
2	Indonésia	5,5
4	Bulgária	5,5
6	Nicarágua	5,5
10	Rússia	5,3
16	Colômbia	5,1
17	Índia	5,1
31	Marrocos	4,6
32	Argentina	4,5
49	Brasil	4,2
51	Turquia	4,2
54	China	4,1
63	África do Sul	3,4
73	Portugal	2,7
75	França	2,6
77	Chile	2,3
78	Japão	2,2
80	Alemanha	2,0
81	Austrália	2,0
83	Estados Unidos	1,9
84	Suíça	1,8
89	Canadá	1,7
90	Singapura	1,6
92	Reino Unido	1,5
95	Finlândia	1,3

Fonte: International Country Risk Guide

Tabela 5

Formalismo - Cheque		
Pos.	País	Índice
1	Venezuela	6,01
2	Paraguai	5,91
3	Panamá	5,84
4	Bolívia	5,75
5	Guatemala	5,68
17	México	4,71
18	El Salvador	4,60
19	Chile	4,57
21	Moçambique	4,49
35	Itália	4,04
37	Portugal	3,93
55	Áustria	3,52
56	Alemanha	3,51
58	China	3,41
59	Rússia	3,39
65	França	3,23
66	Nigéria	3,19
71	Quênia	3,09
73	Holanda	3,07
74	Brasil	3,06
75	Japão	2,98
86	Estados Unidos	2,62
88	Reino Unido	2,58
89	Dinamarca	2,55
90	Turquia	2,53
100	Canadá	2,09
106	África do Sul	1,68
107	Nova Zelândia	1,58
108	Belize	1,42
109	Hong Kong	0,73

Fonte: Djankov et al (2003).

Tabela 6

Formalismo – Despejo		
Pos.	País	Índice
1	Panamá	5,92
2	Venezuela	5,81
3	Guatemala	5,78
4	Líbano	5,57
5	Argentina	5,49
12	México	4,82
15	Chile	4,79
18	Equador	4,64
20	Portugal	4,54
27	El Salvador	4,25
29	Itália	4,24
34	Uruguai	3,99
35	Suíça	3,96
46	Brasil	3,83
47	Alemanha	3,76
50	Japão	3,72
52	África do Sul	3,68
59	França	3,60
63	Índia	3,51
71	China	3,40
75	Rússia	3,32
76	Suécia	3,31
87	Holanda	3,00
88	Estados Unidos	2,97
102	Canadá	2,32
103	Reino Unido	2,22
106	Austrália	1,99
107	Em. Árabes Unid.	1,44
108	Bermuda	1,32
109	Nova Zelândia	1,25

Fonte: Djankov et al (2003).

Tabela 3 – Correlação entre as variáveis dos testes

	Form. Cheque	Form. Despejo	Desig. (GINI)	ICRG Corrup.	ICRG Média	TI
Form. Cheque	1,00					
Form. Despejo	0,86	1,00				
Desigualdade (GINI)	0,23	0,32	1,00			
ICRG Corrupção	0,34	0,27	0,45	1,00		
ICRG Média	0,42	0,36	0,58	0,89	1,00	
TI - Transparência Int.	0,48	0,38	0,47	0,83	0,92	1,00
GCR/ WDR	0,52	0,44	0,38	0,7	0,81	0,87

Fonte: Cálculos do autor.

Tabela 4 – Médias, Desvios, Máximos e Mínimos

	Índices de Corrupção				Índices de Formalismo		
	T.I.	ICRG Corrup.	ICRG Média	GCR/ WDR	Cobr.de Cheque	Despejo	Gini
Média	5,84	2,5	3,2	3,83	3,53	3,68	40,15
Desvio Padrão	2,23	1,13	1,70	1,28	1,08	0,94	10,46
Máximo	8,5	6,0	6,0	5,5	6,01	5,92	70,7
Mínimo	0,3	0,0	0,0	1,3	0,73	1,25	24,4
Observações	146	140	140	95	109	109	119

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de Transparency International (2005), ICRG (2005), Wei (2000) e Djankov *et al* (2003).

Tabela 7 – Primeiro Estágio da Regressão

Teste da Origem Legal como Instrumento				
Variáveis Independentes	Formalismo na Cobrança de Cheque		Formalismo do Despejo	
	Coefficiente	Desvio Padrão	Coefficiente	Desvio Padrão
Constante	1,560*	(0,487)	1,731*	(0,398)
Origem Legal Francesa	1,640*	(0,211)	1,337*	(0,166)
Origem Legal Socialista	1,449*	(0,253)	1,078*	(0,236)
Origem Legal Germânica	0,917*	(0,235)	1,030*	(0,219)
Origem Legal Escandinava	0,631**	(0,267)	0,763**	(0,332)
Desigualdade (GINI)	0,028*	0,010	0,031*	(0,007)
<i>Resumo das Estatísticas</i>				
número de observações	89		89	
R ² Ajustado	0,49		0,49	

Erro padrão robusto entre parênteses. * - Significativo a 1%. ** - Significativo a 5%.

Tabela 8. Explicando graus de corrupção, avaliados conforme os índices de Transparência Internacional e os índices propostos por Wei, através do grau de formalismo, da desigualdade social e da interação das duas variáveis.

Variáveis Independentes	Índice da Transparência Internacional				Índice GCR/WDR			
	1	2 ¹	3	4 ¹	5	6 ¹	7	8 ¹
Constante	-12,146* (3,856)	-38,326* (8,602)	-11,856** (4,835)	-67,336* (25,853)	-4,863** (1,954)	-19,409* (5,720)	-4,310 ³	-36,205** (16,863)
Formalismo Cobrança	4,077* (1,069)	11,265* (2,388)			2,001* (0,580)	6,179* (1,635)		
Formalismo Despejo			3,788* (1,266)	18,476* (6,853)			1,743** (0,762)	10,397** (4,516)
Desigualdade Social (GINI)	0,338* (0,083)	0,961* (0,205)	0,353* (0,109)	1,651* (0,603)	0,154* (0,042)	0,482 (0,133)	0,148** (0,065)	0,878** (0,393)
Interação Form. Cobrança x Desigualdade	-0,074* (0,022)	-0,242* (0,055)			-0,033* (0,012)	-0,126* (0,037)		
Interação Form. Despejo x Desigualdade			-0,073* (0,028)	-0,411* (0,156)			-0,029*** (0,017)	-0,224** (0,103)
<i>Resumo das Estatísticas</i>								
número de observações	88	88	88	88	74	74	74	74
R ² Ajustado	0,32	(²)	0,21	(²)	0,35	(²)	0,23	(²)

*** - Significativo a 1%. ** - Significativo a 5%. * - Significativo a 10%. Erro padrão robusto entre parênteses. 1 – Método de mínimos quadrados em dois estágios, as variáveis instrumentais são as *dummies* de origem legal (origem francesa, alemã, escandinava e socialista). 2 – A medida de R² não é adequada para a análise da regressão por mínimos quadrados de dois estágios. 3 – Não significante.

Tabela 9. Explicando graus de corrupção, avaliados conforme os índices do ICRG (de corrupção e média de indicadores de qualidade institucional), através do grau de formalismo, da desigualdade social e da interação das duas variáveis.

Variáveis Independentes	Índice de corrupção do ICRG				Média de índices do ICRG			
	9	10 ¹	11	12 ¹	13	14 ¹	15	16 ¹
Constante	-4,884** (2,089)	-18,809* (4,207)	-4,797 (3,026)	-35,192* (11,778)	-6,102* (1,737)	-14,248* (3,315)	-6,228** (2,415)	-26,078* (9,492)
Formalismo Cobrança	1,792* (0,558)	5,594* (1,120)			1,817* (0,474)	4,049* (0,890)		
Formalismo Despejo			1,665** (0,772)	9,681* (3,117)			1,758* (0,617)	7,019* (2,500)
Desigualdade Social (GINI)	0,170* (0,044)	0,509* (0,102)	0,181* (0,066)	0,903* (0,276)	0,176* (0,037)	0,371* (0,079)	0,188* (0,055)	0,651* (0,222)
Interação Form. Cobrança x Desigualdade	-0,035* (0,012)	-0,125* (0,026)			-0,034* (0,010)	-0,086* (0,021)	-0,035** (0,014)	
Interação Form. Despejo x Desigualdade			-0,035** (0,017)	-0,222* (0,072)				-0,035** (0,014)

Resumo das Estatísticas

número de observações	87	87	87	87	87	87	87	87
R ² Ajustado	0,26	(²)	0,20	(²)	0,38	(²)	0,37	(²)

* - Significativo a 1%. ** - Significativo a 5%. *** - Significativo a 10%. Erro padrão robusto entre parênteses. 1 – Método de mínimos quadrados em dois estágios, as variáveis instrumentais são as *dummies* de origem legal (origem francesa, alemã, escandinava e socialista). 2 – A medida de R² não é adequada para a análise da regressão por mínimos quadrados de dois estágios. 3 – Não Significante.

Tabela 10. Valores para o teste de especificação de Hausman.

	1 e 2	3 e 4	5 e 6	7 e 8	9 e 10	11 e 12	13 e 14	15 e 16
Teste de Hausman	-11,998	-4,800	-7,767	-3,996	-18,892	-7,334	-10,525	-4,787
χ^2	11,143	3,356	7,779	3,356	14,860	7,779	9,487	3,356
Probabilidade de Aceitar H ₀	2,5%	<50%	10%	<50%	<0,5%	>10%	<5,0%	<50%

O teste foi feito calculando $(\beta_{ols} - \beta_{2sls})' \{ \text{var}(\beta_{ols}) - \text{var}(\beta_{2sls}) \}^{-1} (\beta_{ols} - \beta_{2sls})$.

Tabela 11.

Variáveis Independentes	ICRG	Média de Índices	Índice GCR/ WDR			Índice	Log da
	Law & Order	do ICRG	20	21	22	Trans-parência	Duração Total
	17	18	19	20	21	22	23
Constante	8,974* (1,933)	3,484** (1,677)	0,941 (0,688)	3,877 (2,699)	7,576* (1,147)	-1,391 (2,768)	0,951 (1,660)
Formalismo Cobrança	-0,344** (0,144)	-0,136 (0,086)		0,255 (0,199)		-0,249 (0,157)	0,474* (0,099)
Formalismo Despejo			-0,305 (0,102)		0,416 (0,162)**		
Desigualdade Social (GINI)	-0,160* (0,041)	-0,090* (0,032)	-0,038 (0,012)	0,107** (0,052)	-0,020 (0,020)	-0,045 (0,062)	0,063*** (0,032)
Controle Jurisdicional nas ações de Cobrança	-3,056* (1,075)	-1,657 (0,941)		2,885*** (1,527)		-1,497 (1,803)	2,378** (0,936)
Controle Jurisdicional nas ações de Despejo			-0,196 (0,206)		0,017 (0,353)		
Interação Controle Jurisdicional x Desigualdade nas ações de Cobrança	0,078* (0,029)	0,036*** (0,020)		0,066** (0,033)		0,009 (0,042)	-0,056** (0,022)
Interação Controle Jurisdicional x Desigualdade nas ações de Despejo			0,016*** (0,009)		0,027 (0,013)		
Log do PIB <i>per capita</i>	0,254** (0,105)	0,484* (0,105)	0,481* (0,103)	-0,608* (0,152)	-0,640 (0,147)*	1,200* (0,203)	-0,032 (0,072)
Fracionalização Etno-Linguística e Religiosa	-0,764*** (0,452)	-0,015 (0,391)	0,332 (0,349)	-0,750 (0,662)	-0,636 (0,557)	-0,093 (0,600)	0,907*** (0,518)
Média de Anos de Escolaridade da Pop. Adulta	-0,038 (0,075)	0,039 (0,057)	0,045 (0,057)	0,078 (0,084)	0,146*** (0,079)	0,084 (0,102)	0,043 (0,070)
Latitude da Capital	1,444*** (0,793)	0,100 (0,663)	0,457 (0,674)	1,499 (1,250)	-1,697 (1,191)	-0,027 (1,275)	0,376 (0,679)

Resumo das Estatísticas

número de observações	67	67	76	60	66	68	78
R ² Ajustado	0,67	0,74	0,74	0,58	0,59	0,82	0,20

* - Significativo a 1%. ** - Significativo a 5%. *** - Significativo a 10%. Erro padrão robusto entre parênteses.